



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.619, de 16 de julho de 2020, às 18:00 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

| | |
|---------------------------|--------------------------|
| Sergio Renato Teixeira | Representante do Governo |
| André de Àvila Borges | Representante do Governo |
| André José Kryszczun | Representante do Governo |
| Gilberto Mattos da Silva | Representante do Governo |
| Luciana do Val de Azevedo | Representante do Governo |
| Paula Lopes Horn | Representante do Governo |
| Arnóbio Mulet Pereira | Representante do FRACAB |
| Giovanni Luigi Calvário | Representante do SAERRGS |

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

| | |
|------------------------------|----------------------------|
| Eduardo Michelin | Representante do FETERGS |
| Fernando Müller Pires | Representante do Governo |
| Thuany Martins Britz | Representante do Governo |
| Elton Luiz Tonatto | Representante do SIRODOSUL |
| Patrícia Harres Schuh | Representante da SAERRGS |
| Maria Goreti Machado Pereira | Secretária |

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 16 de julho de 2020, às 18horas, no plenário do
3 referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de
4 Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Lauro
5 Roberto Lindemann Hagemann, satisfeito o quórum regulamentar o Senhor
6 Presidente do conselho de tráfego com satisfação inicia a sessão com os
7 conselheiros presentes, A seguir, observou-se a **ORDEM DO DIA: PROA – 16/0435-**
8 **0012945-3 – EMPRESA EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA.** - requer relevação
9 do AIT nº 7.275.-.....
10 Relato e da revisão André de Àvila Borges representante do Governo e Arnóbio
11 Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
12 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
13 EXPRESSO PÉROLA DO SUL LTDA., registrada no Sistema Regular sob prefixo nº
14 175, foi notificada através do TNT nº 7275, em 08/10/2015, com base no Decreto
15 Estadual nº 30.231/81, Art. 2º, Grupo III, Alínea 318 – paralisação ocasional do
16 serviço ou alteração ou temporária de itinerário sem permissão do poder
17 concedente. A penalidade tem como argumento que a concessionária Expresso
18 Pérola do Sul, na execução de sua linha nº 270 – Pelotas – Quevedos, na chegada a
19 São Lourenço do Sul, a partir de Pelotas, ou nas partidas de São Lourenço do Sul,
20 com destino a Pelotas, não estaria usando o itinerário denominado Passo dos Baios,
21 em rodovia municipal. A requerente manifesta que o trajeto utilizado pela empresa,
22 com eventual abandono do trecho municipal da rodovia Passo dos Baios, sempre foi
23 executado com pleno conhecimento do DAER, pois de forma recorrente a estrada
24 não apresenta mínimas condições de trafegabilidade e, especialmente, de
25 segurança para operação, principalmente em períodos chuvosos. Anexa o
26

Ata Extraordinária nº 3.619– 16/07/20

27 expediente nº 033103-0435/15-2, protocolado em 07/10/2015, dia anterior ao da
28 notificação, onde manifestou formalmente à STP que devido às chuvas na região
29 não era possível utilizar o trecho municipal via Passo dos Baios, e que estava
30 operando a linha através da BR 116, como itinerário alternativo, acessando São
31 Lourenço do Sul através da RS/265, no trevo de acesso principal à localidade.
32 Anexa fotos das condições da estrada. É o relato. VOTO De fato, a Empresa
33 Expresso Pérola do Sul sempre encaminhou expediente dando ciência à STP sobre
34 as condições de trafegabilidade da rodovia, manifestando a alteração temporária de
35 itinerário. A orientação da Superintendência às concessionárias do Sistema Regular,
36 em casos como este, é de sempre preservar a segurança dos usuários, seja
37 suspendendo temporariamente um horário ou buscando um itinerário alternativo.
38 Considerando os avisos prévios encaminhados pela concessionária quando da
39 inviabilização temporária da operação da linha por conta das más condições da
40 estrada, voto pela RELEVAÇÃO.-.-O Senhor Presidente coloca a matéria em
41 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
42 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
43 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
44 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
45 **unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do pedido formulado **PROA – 16/0435-**
46 **0012945-3**; e **2)** pela relevação do Auto de Infração nº 7.275, aplicada a **EMPRESA**
47 **EXPRESSO PEROLA DO SUL LTDA.**
48 **PROA – 17/0435-0008754-3– EMPRESA PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**
49 **requer relevação do AIT nº 99.145.**.....
50 Relato e da revisão André de Àvila Borges, representante do Governo e Elton Luiz
51 Tonatto, representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
52 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
53 PLANALTO TRANSPORTES LTDA., registrada no Sistema Regular de Linhas sob
54 prefixo nº 112, foi notificada através de seu veículo de placas IRI1442, no dia
55 28/11/2015, às 13h25min, na Estação Rodoviária de Porto Alegre, na execução da
56 Linha nº 293 – Porto Alegre – São José dos Ausentes, através do TNT nº 99145,
57 com base no Decreto Estadual nº 30.231/81, Art. 2º, Grupo III, Alínea nº 319 – não
58 cumprimento de determinação ou norma do DAER, onde o agente fiscal descreve
59 como fato gerador que a empresa não assinou a planilha de saída na rodoviária, em
60 desacordo com a Ordem de Serviço DTR nº 006/2013 (fl. 18). A requerente, em sua
61 defesa, manifesta que os prepostos da operadora têm por norma, na chegada e
62 saída de seus veículos dos terminais rodoviários, fazerem os devidos e rotineiros
63 registros no livro próprio, conforme determinam as normas balizadoras do poder
64 gestor, em especial a OS DTR 006/2013. Manifesta que não há prova material que
65 comprove a falha procedimental e sustente a notificação. É o relato. – VOTO – Com
66 base nas informações apensadas ao expediente, e considerando que a empresa
67 não comprovou em sua defesa o correto preenchimento da planilha, voto PELA
68 MANUTENÇÃO.-.-O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o
69 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
70 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
71 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
72 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
73
74

RES
7161/20

RES
7162/20

.....

Ata Extraordinária nº 3.619– 16/07/20

75
76 **de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 17/0435-0008754-3;**
77 **e 2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 99.145, aplicada a **EMPRESA**
78 **PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**
79 **PROA – 17/0435-0022465-6 e anexo 16/0435-0007691.0 – EMPRESA VALERIO**
80 **ELIANDRO LEMOS DA SILVA - ME** - requer relevação do AIT nº 08.140.....
81 Relato e da revisão Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Giovanni
82 Luigi Calvário, representante do SAERRGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a
83 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
84 Valerio Eliandro Lemos da Silva, registrada no DAER sob o nº 3264, requer a
85 nulidade do auto de infração nº 08140 emitido no dia 13/02/2016, por infringir a
86 Resolução 5295/10 – art. 50 – grupo V – alínea “i”: “A lista de pessoas não
87 corresponder as efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no art.
88 24”. A empresa foi autuada na RS 149 km 142, no município de Faxinal do Soturno,
89 pois no momento da abordagem foi constatada a presença de Otavio Cremonese
90 Franco que não constava na lista de pessoas transportadas, conforme Fato Gerador
91 do referido Termo de Notificação. 1. Em sua defesa a empresa alega que houve erro
92 de preenchimento do Termo de Notificação, pois o fiscal não poderia preencher duas
93 notificações ao mesmo tempo com data e horário iguais e, também, relata erro na
94 grafia do horário de autuação, visto que não está de acordo com a norma 5892 da
95 ABNT. 2. Afirma, também, que o veículo que realizava a viagem não era o de placas
96 ISJ3885, já que o mesmo tinha destino para outro município na Quarta Colônia.
97 Solicita que seja anexada ao processo a lista de passageiros do referido veículo
98 naquela e data e horário. Este é o relato. Embora a Defesa não tenha se
99 manifestado sobre o MAU ENQUADRAMENTO do Auto de Infração, cabe lembrar
100 que situação idêntica (01 passageiro fora da lista) já foi analisada por este Conselho
101 e relevada a multa. Tendo em vista o acima exposto, voto pela RELEVÇÃO do
102 Auto de Infração 08140. 1. A resolução 5295/2010, Art.48: o termo de notificação de
103 tráfego, conforme modelo XIV, será preenchido pelo agente de fiscalização por
104 ocasião da abordagem e constatado a irregularidade, deverá constar, dentre outros,
105 a alínea VI: local, data e horário da ocorrência da autuação. Observa-se aqui, o
106 preenchimento da TNT deverá seguir o horário da abordagem e não o horário do
107 preenchimento do mesmo. Quanto à grafia do horário de autuação, há concordância
108 de que a grafia não está de acordo com o explicitado pela norma da ABNT
109 informada, visto que, foi utilizada a forma convencional de escrita do horário, e na
110 resolução, não está descrito, formalmente, que o fiscalizador deverá utilizar a grafia
111 da norma da ABNT. Cabe salientar que utilizando a norma ABNT, em questão, os
112 segundos também deverão ser descritos. A norma descreve no item 3.6 que as
113 horas são indicadas de 0 h às 23 h, seguidas, quando for o caso, dos minutos e dos
114 segundos. 2. Em atendimento ao solicitado pela defesa, foi anexada ao processo a
115 lista de passageiros do veículo autuado (ISJ3885), o que comprova que o mesmo
116 realizava a viagem conforme descrito no Termo de Notificação.--O Senhor
117 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
118 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
119 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
120 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
121 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo provimento do
122

RES
7163/20

Ata Extraordinária nº 3.619– 16/07/20

123
124 pedido formulado **PROA – 17/0435-0022465-6 e anexo 16/0435-0007691.0;** e 2)
125 pela relevação do Auto de Infração nº 08.140, aplicada a **EMPRESA VALERIO**
126 **ELIANDRO LEMOS DA SILVA - ME**
127 **PROA – 18/0435-0001863-6 e anexo 17/0435-0028242-7 – EMPRESA**
128 **GASSEN, BRAND & CIA LTDA.** - requer relevação do AIT nº 100.683.....
129 Relato e da revisão André José Kryszczun, representante do Governo e Eduardo
130 Michelin, representante da FETERGS A seguir, o Senhor Presidente coloca a
131 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: A empresa
132 Gassen, Brand & Cia Ltda, vem a este conselho interpor recurso com a finalidade de
133 solicitar a revogação do Termo de Notificação de Tráfego número 100683. A
134 empresa contesta o fato gerador por que, segundo ela, foi apresentada cópia da
135 carteira de trabalho do motorista Lindor Weiss. Alega que a cópia não estava
136 autenticada e por este motivo fiscal entendeu como se condutor não importasse o
137 comprovante de vínculo empregatício. Apresenta cópia da documentação do senhor
138 Lindor Weiss. Este é o relato.--.O Senhor Presidente coloca a matéria em
139 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
140 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
141 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
142 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
143 **unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA –**
144 **18/0435-0001863-6 e anexo 17/0435-0028242-7;** e 2) pela manutenção do Auto de
145 Infração nº 100.683, aplicada a **EMPRESA GASSEN, BRAND & CIA LTDA.**.....
146 **PROA – 18/0435-0002710-4 e anexo 17/0435-0030077.8 – EMPRESA BIENERT**
147 **TRANSPORTES LTDA.** - requer relevação do AIT nº 08.054.....
148 Relato e da revisão Enton Luiz Tonatto, representante do SINDIRODOSUL e
149 Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente
150 coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata:
151 PROA: 18/0435-0002710-4 EMPRESA: Bienert Transportes Ltda. REGISTRO
152 DAER: 8366 AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÁFEGO: 08054 MODALIDADE: Turismo
153 DATA DA INFRAÇÃO: 08/11/2015 HORA: 17h: 16min LOCAL DA INFRAÇÃO: RSC
154 287 – KM 226 – Santa Maria/RS ORIGEM/DESTINO: Santa Maria/Santa Cruz do Sul
155 FATO GERADOR: A requerente foi notificada com base na Resolução CT5295/10,
156 alterada pela Resolução CT- 5582/13, artigo 50, grupo V, alínea L. – Condutor não
157 possuir vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo ser ele
158 proprietário ou sócio; Do fato gerador descrito pelo agente fiscal: Não foi
159 apresentado na abordagem carteira de trabalho ou xerox autenticado da mesma. Em
160 sua defesa a requerente alega que o condutor do veículo é funcionário da empresa
161 transportadora desde a data de 02/01/2014, na função de MOTORISTA, conforme
162 documental comprobatório do Registro de Empregado (autenticado) nº 000005 em
163 anexo, o qual na abordagem levou ao conhecimento do agente fiscal informando de
164 que “NÃO PORTAVA” na ocasião o vínculo empregatício, por razões de troca de
165 veículo. Alega erro formal no preenchimento do TNT. Pede a nulidade do Auto de
166 Infração de Tráfego nº 08054 ou a conversão de enquadramento para: Resolução
167 5295/10, alterada pela Resolução 5582/13, artigo 50, grupo I, alínea f. – O condutor
168 não portar o documento de Vínculo empregatício conforme desposto no inc. VII do
169 art. 15; Este é o relato. Voto: como ficou comprovado nos autos do processo que o
170

RES
7164/20

Ata Extraordinária nº 3.619– 16/07/20

171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210

motorista possui vínculo empregatício com a empresa transportadora, conforme registro de empregado em anexo, autenticado com data 28/03 2014, voto: pelo reenquadramento do AIT 08054, para artigo 50, grupo I, alínea f. da Resolução 5295/10 alterada pela Resolução 5582/13 – O condutor não portar o documento de vínculo empregatício conforme desposto no inc. VIII do art. 15; .-.O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 18/0435-0002710-4 e anexo 17/0435-0030077.8; e 2)** pelo reenquadramento do Auto de Infração nº 08054, para artigo 50, grupo I, alínea f. da Resolução 5295/10 alterada pela Resolução 5582/13 – O condutor não portar o documento de vínculo empregatício conforme desposto no inc. VIII do art. 15, aplicada a **EMPRESA BIENERT TRANSPORTES LTDA.**.....
ASSUNTO GERAIS: Nos assuntos gerais o conselheiro Eduardo Michelin pediu a palavra para informar as dificuldades que as empresas estão tendo visto os decretos do governo estadual prorroga todos prazos em virtude da pandemia. Solicita que os laudos dos veículos sejam prorrogados, visto que os ônibus estão parados. Solicita ainda que caso os laudos não sejam renovados o sistema do DAER não efetue a baixa dos veículos. O Conselheiro André Borges manifesta que a baixa automática dos veículos com laudo vencido no Sistema Regular está prevista na Resolução CT nº 4.926/08. Avalia a possibilidade de alterar o sistema para que depois de vencido o laudo, o veículo irregular não seja baixado, e, quando ocorrer a sua renovação, não seja cobrada a reinclusão. Esclarece que o laudo é competência dos organismos de inspeção e não cabe ao DAER prorrogar a sua validade. O presidente colou o assunto em discussão entre os conselheiros e por sugestão do presidente o conselheiro Eduardo Michelin ficará responsável em apresentar uma sugestão por escrito diretamente ao conselho para apreciação da matéria.....
ENCERRAMENTO: Às 18h.35min. (dezoito horas e trinta e dois minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente do Conselho de Tráfego, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego.....
OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line

RES
7165/20

Lauro Roberto Lindemann Hagemann
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

André José Kryszczun
Representante do Governo

Giovanni Luigi Calvário
Representante – SAERRGS

Luciana do Val de Azevedo
Representante do Governo

Arnóbio Mulet Pereira
Representante - FRACAB

André Àvila Borges
Representante do Governo

Elton Luiz Tonatto
Representante – SINDIROSUL

Gilberto Mattos da Silva
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretaria

Paula Lopes Horn
Representante do Governo